



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 11 (*onze*) dias do mês de março do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 7ª (*sétima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1111/2021 – Auto de Infração: 1/202109378. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SE7E COUROS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade material** exarada em 1ª Instância, com base no art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, considerando que nos autos consta somente a consulta conta corrente, sem o detalhamento das notas fiscais correspondentes. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1117/2021 – Auto de Infração: 1/202109384. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SE7E COUROS COMÉRCIO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade material** exarada em 1ª Instância, com base no art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, considerando que nos autos consta somente a consulta conta corrente, sem o detalhamento das notas fiscais correspondentes. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/1116/2021 – Auto de Infração: 1/202109413. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: SE7E COUROS COMÉRCIO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade material** exarada em 1ª Instância, com base no art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, considerando que a

existência da planilha com as notas fiscais sem o selo de trânsito não faz prova da infração denunciada, tendo em vista a ausência do detalhamento da base de cálculo, alíquotas e tributação. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/249/2020 – Auto de Infração: 1/201917325. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Rachel Delvecchio da Cunha, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/250/2020 – Auto de Infração: 1/201917326. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por voto de desempate da Presidência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que ficou designado para lavrar a resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, relator originário, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que votaram pela parcial procedência, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/1996, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. A representante legal da Recorrente, Dra. Rachel Delvecchio da Cunha, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 12 de março do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide
Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Assinado de forma digital por
Maria Elineide Silva e Souza
Dados: 2024.04.01 22:02:30
-03'00'

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2024.04.02 07:40:09 -03'00'



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 12 (*doze*) dias do mês de março do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 8ª (*oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Luana Barbosa Soares, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/6002/2018 – Auto de Infração: 1/201814394. Recorrente: AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela parte por ocasião da sustentação oral, sob a alegação de que o indeferimento do pedido de perícia se deu com base em lei posterior ao pedido realizado pela autuada e ainda em razão de erro na fundamentação que considerou os quesitos apresentados genéricos quando existiam quesitos específicos** – Foi afastado por voto de desempate da Presidente, considerando a existência de fundamentação do julgamento singular e, ainda que se entenda que foi deficiente, não há prejuízo para a parte uma vez que a 2ª instância pode determinar a realização de perícia para sanar eventuais vícios. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, com base no art. 115, inciso II, do Decreto nº 35.010/2022, encaminhar o processo à Secretaria-Geral do Conat, a fim de solicitar ao contribuinte a comprovação de que o valor do frete constante nos Conhecimentos de Transportes integraram a base de cálculo do ICMS Substituição Tributária. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. André Viana Garrido. **Processo de Recurso nº 1/3984/2019 – Auto de Infração: 1/201915222. Recorrente: RICARDO NETO SAHD EIRELI. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, **não apreciar o presente processo**, tendo em vista o pagamento do crédito tributário efetuado pelo contribuinte com base na decisão singular de procedência da autuação e a desistência prevista no art. 8º, § 1º, da Lei nº 18.615/2023 (REFIS). Ressaltamos que o processo será

encaminhado a Secretaria-Geral do Conat para as providências cabíveis. **Processo de Recurso nº 1/988/2021 – Auto de Infração: 1/202102990. Recorrente: BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, **não apreciar o presente processo**, tendo em vista o pagamento do crédito tributário efetuado pelo contribuinte com base na decisão singular e a desistência prevista no disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 18.615/2023 (REFIS). Ressaltamos que o processo será encaminhado a Secretaria-Geral do Conat para as providências cabíveis. A representante legal da Recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel participou da sessão por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/156/2022 – Auto de Infração: 1/202113539. Recorrente: MERCADINHO ONOFRE SERRANO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de violação ao princípio da irretroatividade, ante a impossibilidade de aplicação de penalidade introduzida em lei aprovada em 2017, não podendo incidir sobre fatos que antecedem a sua publicação** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não houve alteração no percentual da multa aplicada, e por não se tratar de aplicação retroativa. **2. Com relação ao pedido de perícia** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que o pedido foi feito de forma genérica, conforme art. 87, § 3º, inciso I, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, em razão da exclusão do item 217 do levantamento fiscal, tendo em vista que a empresa apresentou as notas fiscais de entrada da omissão apurada, e aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com as alterações da Lei nº 13.418/2003. **4. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/1489/2018 – Auto de Infração: 1/201722491. Recorrente: REAL MOTO PEÇAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de decadência do período anterior a 2013** – Foi acatada por maioria de votos, a exclusão do período de janeiro a dezembro de 2012 e de janeiro de 2013, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, considerando a data de ocorrência dos fatos geradores e que a ciência do auto de infração se deu em 01/02/2018. Vencidas as Conselheiras Luana Barbosa Soares e Maria das Graças Brito Maltez que se manifestaram pela exclusão do período de janeiro a dezembro de 2012, considerando a data de entrega da EFD do contribuinte. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que se atenda aos seguintes quesitos: **Item 1.** Excluir do levantamento os períodos de janeiro a dezembro de 2012 e janeiro de 2013, atingidos pela decadência; **Item 2.** Verificar quais Notas Fiscais Eletrônicas do operador logístico, relacionadas às fls. 71/72, cumulativamente: **2.1.** Apresentam natureza da operação “Remessa por conta de ordem de terceiros”; **2.2.** Fazem referência, nas informações adicionais, à respectiva Nota Fiscal Eletrônica emitida pelo fornecedor da recorrente e apresentam a mesma mercadoria e mesmo valor; **Item 3.** Excluir do levantamento fiscal as notas fiscais que atenderem cumulativamente aos requisitos do item anterior; **Item 4.** Informar o valor do crédito fiscal após as exclusões solicitadas; **Item 5.** Acrescentar quaisquer informações que entenda

necessárias ao deslinde da questão. **3.** Tudo conforme detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. **4.** Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** A Sra. Presidente, com aquiescência unânime dos demais membros desta Câmara de Julgamento, determinou que se consignasse em Ata, manifestação de solidariedade e moção de pesar pelo falecimento da Sra. Maria do Socorro Marques, mãe do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, ocorrido em 11 de março do corrente ano. Aos seus familiares, nossas sinceras condolências e rogamos a Deus que traga conforto aos corações enlutados. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 13 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide
Silva e Souza

Assinado de forma digital por
Maria Elineide Silva e Souza
Dados: 2024.04.01 22:03:25
-03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2024.04.02 07:41:00 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 13 (treze) dias do mês de março do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 9ª (nona) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Luana Barbosa Soares, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/124/2021 – Relator: Conselheiro André Carvalho Alves; 1/1/487/2020 – Relator: Conselheiro Cláudio Célio de Araújo Lopes; 1/3645/2019 – Relator: Conselheiro Leon Simões de Mello; 1/2732/2018, 1/2731/2018, 1/486/2020, 1/3858/2019 – Relator: Conselheiro Rafael Pereira de Souza; 1/4309/2018, 1/578/2021, 1/178/2022 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/877/2015 – Auto de Infração: 1/201503451. Recorrente: CLARO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **nulidade material**, com base no art. 3º, caput e inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, tendo em vista a falta de elementos necessários a análise e compreensão dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela necessidade de maior aprofundamento do processo, inclusive com a possibilidade de realização de perícia. A representante legal da Recorrente, Dra. Maíhira Rei Pereira realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/876/2015 – Auto de Infração: 1/201503459. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CLARO S/A. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, dar-lhes

provimento para **anular a decisão singular**, em face da ausência de fundamentação quanto aos aspectos suscitados pela defesa. **Ato contínuo**, resolve determinar o **retorno dos autos à 1ª Instância** para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A representante legal da Recorrente, Dra. Maíhira Rei Pereira realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/644/2020 – Auto de Infração: 1/202002252. Recorrente: CLARO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de decadência relativa ao do período de janeiro e fevereiro de 2015, com base no art. 150, § 4º do CTN** – Foi acatada por maioria de votos, devendo ser excluídos do levantamento os meses de janeiro e fevereiro de 2015. Vencidas as Conselheiras Luana Barbosa Soares e Maria das Graças Brito Maltez, que foram contrárias à decadência considerando que o auto de infração trata de crédito indevido, atraindo a aplicação do art. 173, I do CTN, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Secretaria Geral do Conat, para realização de **diligência procedimental**, a fim de solicitar ao contribuinte a apresentação de forma detalhada e individualizada dos itens que a parte entender que devam ser incluídos ou excluídos do cálculo do CIAP, conforme Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. A representante legal da Recorrente, Dra. Maíhira Rei Pereira realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/643/2020 – Auto de Infração: 1/202002250. Recorrente: CLARO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, **não apreciar o presente processo**, tendo em vista o pagamento do crédito tributário efetuado pelo contribuinte com base na decisão singular e a desistência prevista no disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 18.615/2023 (REFIS). Ressaltamos que o processo será encaminhado a Secretaria-Geral do Conat para as providências cabíveis. A representante legal da Recorrente, Dra. Maíhira Rei Pereira participou da sessão por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/875/2015 – Auto de Infração: 1/201503454. Recorrente: CLARO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **2. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, por ser desnecessário diante dos elementos de prova já constante dos autos, ressaltando que houve perícia na 1ª Instância e que por ocasião do recurso a recorrente não apresentou elementos que justificassem a realização de nova perícia. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora. 4. Ressaltamos que não houve manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, considerando a ausência justificada do Procurador do Estado, por ocasião deste julgamento. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara

a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 14 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

**Maria Elineide
Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza**
Presidente da 2ª Câmara

Assinado de forma digital por
Maria Elineide Silva e Souza
Dados: 2024.04.01 22:04:24
-03'00'

**SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304**
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304
Dados: 2024.04.02 07:41:23 -03'00'



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.

Aos 14 (*catorze*) dias do mês de março do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 10ª (*décima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Luana Barbosa Soares, Maria das Graças Brito Maltez, Luciana Nunes Coutinho, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/157/2012 – Auto de Infração: 1/201114493. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUCIANA NUNES COUTINHO. Decisão: Deliberações ocorridas na 72ª Sessão Ordinária, de 12 de agosto de 2016: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Quanto ao pedido constante do recurso interposto e ratificado em sessão, por ocasião da sustentação oral, para que se declare a decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário dos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2006, conforme art. 150, § 4º do CTN – Foi verificado empate na votação deste tópico, e a Senhora Presidente, na forma do art. 37, § 4º do Decreto nº 25.711/99, sobrestou o julgamento do processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: Os Conselheiros Mônica Maria Castelo, Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior e Francisco Wellington Ávila Pereira foram contrários à decadência, com base no art. 173, inciso I, do CTN, nos termos do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Deyse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo votaram pela decadência, nos termos do pedido da recorrente.” Em voto de desempate fundamentado e apresentado na 79ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de setembro de 2016, a Sra. Presidente **afastou a preliminar de decadência. Novamente em pauta na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2016, o curso do julgamento do processo foi convertido em realização de perícia. **Após realização da perícia, o presente processo foi objeto dos seguintes pedidos de vista**: Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, na 47ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2018; Dr. Victor Hugo Cabral de Morias Júnior, na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2018 e Dra. Agatha Louise Borges Macedo, na 78ª Sessão Ordinária, de 03 de dezembro de 2018. **Em retorno à pauta na 86ª Sessão Ordinária, de 14/12/2018**, “a 2ª Câmara de Julgamento inicialmente se manifestou sobre o **pedido da parte, para que seja considerado quanto ao direito ao crédito, os produtos que atendam ao critério da essencialidade, ou seja, produtos que sejam indispensáveis ao processo produtivo embora não atendam cumulativamente às condições de serem imediata e integralmente nele consumidos** – Por voto de desempate da Presidente e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, a **2ª Câmara decidiu** não acatar o critério da essencialidade, e considerar para efeito de direito ao crédito, somente os produtos que atendam aos parâmetros constantes no Parecer 802/2006 da CATRI, de participarem do processo produtivo e nele serem consumidos de forma imediata e integral. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, Pedro Jorge Medeiros e Deyse Aguiar Lobo. **Na sequência**, a 2ª Câmara decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que se atenda aos quesitos aprovados em sessão. Esteve presente para sustentação oral, a representante****

legal da recorrente, Dra. Juliana Lousada.” **Novamente em pauta na 9ª Sessão Ordinária, de 18 de fevereiro de 2020**, “a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, **determinar o retorno do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências**, a fim de que, considerando as conclusões do segundo laudo pericial, de fls. 2.103 a 2.110, efetuar os seguintes procedimentos: **1.** Excluir do levantamento fiscal de crédito indevido os valores referentes aos impostos destacados nas notas fiscais de aquisição do produto “Coque de Petróleo”, por atender os requisitos constantes do Parecer 802/2006 da CATRI. **2.** Incluir no levantamento fiscal de crédito indevido os valores referentes aos impostos destacados nas notas fiscais de aquisição do produto “Correia Transportadora” uma vez que tal produto não atende aos requisitos constantes do Parecer 802/2006 da CATRI. **3.** Refazer os cálculos referentes ao crédito indevido remanescente. Tudo conforme será detalhado em Despacho para a CEPED, a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha.” **Deliberações ocorridas na 34ª Sessão Ordinária, de 06/06/2023**: “A 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, **determinar o retorno do processo à Célula de Perícias Fiscais** nos seguintes termos: **1.** Com relação aos produtos “bicos”, “parafuso especial” “placa grelha” e “chapa encosto lateral” – resolvem determinar a reinclusão dos produtos no levantamento fiscal, considerando que os mesmos não atendem as condições constantes no Parecer Catri nº 802/2006, conforme decisão constante da ata da **78ª Sessão Ordinária, de 03 de dezembro de 2018** da 2ª Câmara de Julgamento. **2.** Com relação aos produtos “refratário” e “correia de transporte” - resolvem mantê-los no levantamento fiscal conforme determinação constante na ata da **78ª Sessão Ordinária, de 03 de dezembro de 2018** da 2ª Câmara; **3.** Com relação ao item “serviços de transportes” - manter a exclusão dos valores no levantamento fiscal, conforme demonstrado no laudo pericial, fls. 2.103/2.110. **4.** Decisão conforme Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha.” **Retornando à pauta nesta data (14/03/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários deliberou sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão da decisão ter sido proferida com base em laudo pericial anterior a manifestação do Nutec** – Esta questão não foi apreciada nesta sessão de julgamento considerando que perdeu o objeto, tendo em vista as diversas perícias realizadas. **2. Quanto a alegação de que não pode haver cobrança de multa relativa a data anterior a 31/06/2006, tendo em vista que a recorrente é empresa sucessora** – Afastada por voto de desempate, considerando o disposto no art. 133 do CTN, que determina a responsabilidade tributária em caso de sucessão da empresa incorporadora. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho que acataram a exclusão de multa anterior a 31/06/2006. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o último laudo pericial constante dos autos. **3. A Conselheira Relatora**, Dra. Luciana Nunes Coutinho destacou em seu voto que acatou o último laudo pericial constante dos autos em razão da segurança jurídica, ressaltando seu entendimento de que deveriam ter sido excluídos do levantamento fiscal somente os serviços de transporte e as notas fiscais em duplicidade. **4. O Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa** se manifestou de acordo com as considerações da Conselheira Relatora e ressaltou que o representante legal da Recorrente afirmou por ocasião da sustentação oral, que as preliminares votadas nesta sessão (10ª Sessão Ordinária, de 13/03/2024), já haviam sido apreciadas em sessão anterior, tendo também sido afastadas, embora não conste registro nas Atas das sessões em que o processo esteve em pauta. **5. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/3370/2016 – Auto de Infração: 1/201617815. Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA LUANA BARBOSA SOARES. Decisão:**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões:

1. Quanto a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância, sob a alegação de violação ao princípio da ampla defesa e contraditório, para que seja revista e realizada a conversão do julgamento do processo em realização de diligência para reapuração dos valores trazidos aos autos – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando a existência de fundamentação da decisão singular e a ausência de prejuízo para a parte uma vez que a 2ª instância pode determinar a realização de perícia para sanar eventuais vícios.

2. Quanto ao pedido de perícia – Afastado por unanimidade de votos, por ser desnecessário diante dos elementos de prova já constante dos autos.

3. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo as notas fiscais de números 225967 e 22611 do quantitativo do inventário, tendo em vista que só ingressaram no Estado em 03/01/2014.

4. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.

Processo de Recurso nº 1/3050/2018 – Auto de Infração: 1/201806557. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e SOTREQ S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: Por ocasião dos debates, a Conselheira Luana Barbosa Soares demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pelo Presidente.

Processo de Recurso nº 1/2295/2019 – Auto de Infração: 1/201902231. Recorrente: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos:

1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de ausência de indicação clara e precisa do fato que motivou a autuação – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o relato está claro e foram anexadas as provas da infração.

2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por erro na indicação dos dispositivos legais infringidos – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais infringidos não acarreta a nulidade, conforme disposto no art. 91, § 7º da Lei nº 18.185/2022.

2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de violação ao princípio da ampla defesa, bem como a ausência de certeza e liquidez dos valores cobrados – Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que nas planilhas elaboradas pela fiscalização, constantes dos autos e disponibilizadas ao contribuinte, é possível verificar a origem dos valores, conferindo certeza e liquidez ao lançamento em questão, e considerando que foram respeitadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais.

3. Quanto a alegação de decadência parcial do crédito tributário para todos os fatos geradores ocorridos em período anterior a 20/02/2019 – Por maioria de votos, foi acatada a decadência até o dia 20/02/2019, com base no art. 150, § 4º do CTN, considerando a data da ocorrência do fato gerador e que o agente fiscal, no presente caso, efetuou o levantamento por dia. Vencida a Conselheira Luana Barbosa Soares, que se pronunciou pela decadência do mês de fevereiro, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, considerando a data da entrega da EFD. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou contrário à decadência, por entender que se aplica ao caso o art. 173, I, do CTN.

4. No mérito, foram apreciadas as seguintes questões:

4.1. Com relação ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996 – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que os requisitos para fruição do benefício da redução da penalidade não foram atendidos. **4.2. Quanto ao pedido de exclusão dos juros por ausência de previsão legal** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a cobrança de juros está prevista no art. 62 da Lei nº 12.670/1996. Observa-se que no auto de infração há o lançamento do imposto e da multa, sendo que a cobrança dos juros se dá por ocasião do pagamento do débito. **5. Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo o período atingido pela decadência e aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996. **6. Decisão** de acordo com o voto da Conselheira relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, exceto no que se refere ao acatamento da decadência. **Processo de Recurso nº 1/2794/2019 – Auto de Infração: 1/201904662. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** A Presidente informou o cancelamento da sessão de julgamento agendada para o dia 15 de março do corrente ano, considerando que três processos em pauta efetuaram o pagamento integral do crédito tributário pelo Refis, (1/4025/2018, 1/4031/2018 e 1/6678/2018), após a publicação da pauta. Referidos processos serão encaminhados à Secretaria Gefal do Conat, para as providências cabíveis. O processo referente ao Auto de Infração 1/201809566 será incluído em pauta a ser definida. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 20 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide
Silva e Souza

Assinado de forma digital por
Maria Elineide Silva e Souza
Dados: 2024.04.01 22:05:25
-03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2024.04.02 07:41:49 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 20 (*vinte*) dias do mês de março do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 11ª (*décima primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Ana Paula Bezerra Pinheiro, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/581/21, 1/309/21, 1/328/22, 1/331/22, 1/175/22, 1/6014/18, 1/892/19, 1/608/22, 1/2243/15 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/580/21, 1/182/22, 1/611/22, 1/3978/16, 1/650/22 – Relatora: Conselheira Luciana Nunes Coutinho. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/676/2020 – Auto de Infração: 1/202003967. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e BECHARA SULEIMAN & CIA LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, **não conhecer do Recurso Ordinário** interposto, tendo em vista o pagamento do crédito tributário efetuado pelo contribuinte e a desistência prevista no disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 18.615/2023 (REFIS). Também resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão de acordo com o voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para acompanhar o julgamento, os representantes legais da autuada, Dr. Lucas Pinheiro e Dr. Rafael Cronje. **Processo de Recurso nº 1/6430/2018 – Auto de Infração: 1/201813158. Recorrente: SUA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erros no levantamento fiscal que comprometem a certeza e liquidez do lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a metodologia utilizada tem previsão legal e considerando que é possível a retificação do levantamento em 2ª Instância. **2. Quanto a preliminar**

de nulidade do julgamento singular – Por ocasião da sustentação oral, o representante legal da Recorrente abdicou deste pedido. **3. Quanto ao pedido de perícia** – A 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, acatar o pedido, e converter o julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, para que se atenda aos seguintes quesitos: **1.** Excluir da coluna “operações tributadas” as compras interestaduais cujo ICMS ST foi pago via Sitram; **2.** Excluir os itens de uso e consumo – CFOP’s 1556 e 2556. **3.** Com relação ao pedido de exclusão do frete – Foi rejeitado por unanimidade de votos. **4.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Lucas Pinheiro e Dr. Rafael Cronje.

Processo de Recurso nº 1/763/2018 – Auto de Infração: 1/201723847. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão: Deliberações ocorridas na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 08/11/2019: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de ausência de apreciação do argumento relativo a existência de falhas no levantamento em virtude de nova codificação implantada pela empresa – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o julgador singular apreciou o mencionado argumento, conforme fls. 159/160 dos autos. **2. Com relação a arguição de decadência parcial, relativa ao exercício de 2012, com base na regra do art. 150, §4º, do CTN** – Foi afastada por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Vencidos os conselheiros Marcus Mota de Paula Cavalcante, José Alexandre Goiana de Andrade e Filipe Pinho da Costa Leitão. **Na sequência, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...)**”**


Deliberações ocorridas na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 09/08/2023: “A 2ª Câmara resolve, considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em diligência converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: **1.** Intimar a empresa a para apresentar de forma exaustiva a relação de produtos que tiveram os códigos iniciados por 3000 alterados para 2000; **2.** Apresentar planilha com as junções necessárias indicando código, descrição das mercadorias, preço e documentos fiscais. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.”

Retornando à pauta nesta data (20/03/2024), resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para modificar a condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **nulidade material** em razão da ausência de elementos que comprovem a acusação, com base no art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, tendo em vista a ausência da descrição das notas fiscais que embasaram a autuação no relatório totalizador e considerando que nas Informações Complementares e Aviso de Recebimento da documentação enviada ao contribuinte, não ficou demonstrada a existência dos levantamentos, das notas fiscais de entrada e saída e inventário (arquivos eletrônicos e relatórios). Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrária a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da Procuradoria Geral do Estado, considerando a possibilidade de existência dos documentos fiscais que embasaram a autuação, embora não tenham sido juntadas aos autos, manifestou-se pela realização de diligência procedimental junto ao agente fiscal, para anexar os relatórios de entradas e saída e

inventário utilizados no levantamento fiscal. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/762/2018 – Auto de Infração: 1/201723849. Recorrente: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão: “Deliberações ocorridas na 19ª Sessão Ordinária, realizada em 19/02/2020: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto à preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de ausência de apreciação do argumento relativo a existência de falhas no levantamento em virtude de nova codificação implantada pela empresa – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o julgador singular apreciou o mencionado argumento, conforme fls. 149/150 dos autos. 2. Com relação a arguição de decadência parcial, relativa ao exercício de 2012, com base na regra do art. 150, §4º, do CTN - Foi afastada por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. Foram votos vencidos os conselheiros Alice Gondim Salviano de Macedo, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Marcus Mota de Paula Cavalcante que acataram o pedido da parte somente em relação ao mês de dezembro de 2012. Na sequência, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia (...).” Deliberações ocorridas na 51ª Sessão Ordinária, realizada em 09/08/2023: a 2ª Câmara considerando a necessidade de adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, resolve converter o curso do julgamento do processo em diligência para o contribuinte assim proceder: 1. Intimar a empresa a para apresentar de forma exaustiva a relação de produtos que tiveram os códigos iniciados por 3000 alterados para 2000; 2. Apresentar planilha com as junções necessárias indicando código, descrição das mercadorias, preço e documentos fiscais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhada em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.”**

Retornando à pauta nesta data (20/03/2024), resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto para modificar a condenatória exarada em 1ª Instância e declarar a **nulidade material** em razão da ausência de elementos que comprovem a acusação, com base no art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, tendo em vista a ausência da descrição das notas fiscais que embasaram a autuação no relatório totalizador e considerando que nas Informações Complementares e Aviso de Recebimento da documentação enviada ao contribuinte e, ainda, não ficou demonstrada a existência dos levantamentos das notas fiscais de entrada e saída e inventário (arquivos eletrônicos e relatórios). Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrária a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da Procuradoria Geral do Estado, considerando a possibilidade de existência dos documentos fiscais que embasaram a autuação, embora não tenham sido juntadas aos autos, manifestou-se pela realização de diligência procedimental junto ao agente fiscal, para anexar os relatórios de entradas e saída e inventário utilizados no levantamento fiscal. A empresa recorrente apesar de legalmente intimada via DT/-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/4130/2019 – Auto de Infração: 1/201913874. Recorrente: BAMAQ S/A – BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a**

alegação de cerceamento do direito de defesa – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o relato está claro e foram anexadas as provas da infração (levantamento indicando as notas fiscais de entrada, código dos produtos e indicação das quantidades). **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 21 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**
Data: 02/04/2024 15:32:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2024.04.02 07:42:20 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 21 (*vinte e um*) dias do mês de março do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 12ª (*décima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Eliane Viana Resplande, Ana Paula Bezerra Pinheiro, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Jamila Braga Paiva Martins. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/952/2018, 1/177/2022 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4729/2018 – Auto de Infração: 1/201808249. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão: Deliberações ocorridas na 62ª Sessão Ordinária, de 16 de setembro de 2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de sob a alegação de cerceamento do direito de defesa** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração está claro quanto a infração denunciada e constam dos autos os elementos que embasaram a autuação. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**” Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 11/08/2023: “A 2ª Câmara resolve, considerando à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: **1. Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código e as notas fiscais; 2. Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria; 3. Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.” Retornando à pauta nesta data (21/03/2024), a 2ª Câmara de Julgamento****

resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, para que o agente fiscal proceda as seguintes retificações no levantamento fiscal: **Item 1.** Efetuar o agrupamento de produtos semelhantes, a partir da planilha apresentada pela Recorrente, observando as seguintes questões: **1.1.** produtos com pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos e utilizados códigos diversos; **1.2.** produtos similares, com preços e utilização de códigos diversos; **Item 2.** Incluir as notas fiscais de transferência; **Item 3.** Apresentar novo levantamento. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Os representantes legais da Recorrente, Dr. Samuel Callou Sampaio e Dra. Viviane Vale de Oliveira, realizaram sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4730/2018 – Auto de Infração: 1/201808253. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: Deliberações ocorridas na 62ª Sessão Ordinária, de 16 de setembro de 2021: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de sob a alegação de cerceamento do direito de defesa – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração está claro quanto a infração denunciada e constam dos autos os elementos que embasaram a autuação. 2. Na sequência, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia (...)**” Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 11/08/2023: “A 2ª Câmara resolve, considerando à adequação da decisão de encaminhamento dos processos pendentes de análise na CEPET no dia 01/09/2022, relativos a levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e a necessidade da realização de diligência fiscal nos termos do art. 2º, § 6º, da Norma de Execução 05/2022, converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: 1. Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código e as notas fiscais; 2. Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria. 3. Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. A representante legal da Recorrente, Dra. Viviane Vale de Oliveira, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.” **Retornando à pauta nesta data (21/03/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, para que o agente fiscal proceda as seguintes retificações no levantamento fiscal: **Item 1.** Efetuar o agrupamento de produtos semelhantes, a partir da planilha apresentada pela Recorrente, observando as seguintes questões: **1.1.** produtos com pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos e utilizados códigos diversos; **1.2.** produtos similares, com preços e utilização de códigos diversos; **Item 2.** Incluir as notas fiscais de transferência; **Item 3.** Excluir os itens do ativo imobilizado e de uso e consumo, a exemplo do LAV AUT PISO A5E - Código Padronizado: 4-000089183549 – Código Ajustado: 89183549 (levantamento do exercício de 2014). **Item 4.** Apresentar novo levantamento. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Os representantes legais da Recorrente, Dr. Samuel Callou Sampaio e Dra. Viviane Vale de Oliveira, realizaram sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/4869/2018 – Auto de Infração: 1/201808255. Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 53ª Sessão****

Ordinária, de 11/08/2023: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento de 1ª Instância, em razão do indeferimento do pedido de perícia** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que o indeferimento do pedido de perícia foi devidamente fundamentado e considerando que a julgadora singular expôs com clareza, lógica e precisão, as razões de fato e de direito que a convenceram a decidir a questão. **2. Quanto à arguição de nulidade em razão do caráter confiscatório da multa e ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** – Afastada por unanimidade de votos, por entender que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência para o contribuinte** assim proceder: **3.1.** Apresentar de forma exaustiva as divergências de quantidades fixadas no relatório totalizador e os totais de quantidades de saídas, entradas e dos inventários inicial e final, indicando por código e as notas fiscais; **3.2.** Apresentar de forma exaustiva a lista de junções de produtos que apresentam códigos diferentes para a mesma mercadoria; **3.3.** Apresentar a relação dos produtos que apresentem duplicidade de códigos para a realização de agrupamento. **4.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator que será consignada em Despacho a ser elaborado. **5.** A representante legal da Recorrente, Dra. Larissa Araújo, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **6.** Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade.” **Retornando à pauta nesta data (21/03/2024)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob alegação de erro na metodologia aplicada** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada é prevista em lei, art. 92, caput, da Lei nº 12.670/1996. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **diligência fiscal**, para que o agente fiscal proceda as seguintes retificações no levantamento fiscal: **Item 1.** Efetuar o agrupamento de produtos semelhantes, a partir da planilha apresentada pela Recorrente, observando as seguintes questões: **1.1.** produtos com pequenas diferenças na grafia da descrição dos produtos e utilizados códigos diversos; **1.2.** produtos similares, com preços e utilização de códigos diversos; **Item 2.** Incluir as notas fiscais de transferência; **Item 3.** Apresentar novo levantamento. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Os representantes legais da Recorrente, Dr. Samuel Callou Sampaio e Dra. Viviane Vale de Oliveira, realizaram sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/5531/2018 – Auto de Infração: 1/201812617. Recorrente: DALKA DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 37ª Sessão Ordinária, de 13/06/2023:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e com base no art. 115, inciso II, do Decreto nº 35.010/2022, encaminhar o processo à Secretaria Geral do Conat, para realização de **diligência procedimental**, a fim de solicitar ao contribuinte a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos: 1. Comprovação de existência dos estoques inicial e final dos exercícios de 2014 e 2015. 2. Relação das aquisições da matéria-prima dos CFOP’s 2101, 2151 e 3101, por nota fiscal e quantidade de matéria-prima (polietileno e polvo), nos exercícios de 2014 e 2015. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Gabriel Caldiron Rezende.” **Retornando à pauta nesta data (21/03/2024)**, o Conselheiro Geider de Lima Alcântara demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação, com o objetivo de consolidar seu entendimento sobre a matéria e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente. O representante legal da Recorrente, Dr. Gabriel

Caldiron Rezende, realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 22 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide
Silva e Souza
Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Assinado de forma digital por
Maria Elineide Silva e Souza
Dados: 2024.04.01 22:06:10
-03'00'

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2024.04.02 07:42:42 -03'00'



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 22 (*vinte e dois*) dias do mês de março do ano 2024 (*dois mil e vinte e quatro*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 13ª (*décima terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Maria das Graças Brito Maltez, Ana Paula Bezerra Pinheiro, Geider de Lima Alcântara, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1255/2014 – Auto de Infração: 1/201401566. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: EXPRESSO GUANABARA LTDA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. **Processo de Recurso nº 1/812/2021 – Auto de Infração: 1/202102149. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a março de 2016, com base na regra do art. 150, §4º, do CTN –** Foi acatada por maioria de votos, com base no art. 150, §4º do CTN. Vencido o voto da Conselheira Ana Paula Bezerra Pinheiro que foi contrário à decadência, por entender que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2. Quanto ao pedido de perícia para afastamento da agregação da MVA de 30% para cálculo do ICMS ST –** Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a MVA aplicada no processo é estabelecida no art. 3º, § 4º, do Decreto nº 31.066/2012. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Reexame Necessário, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou da seguinte forma: “Aplica-se ao

presente caso, a decisão da ADC 49/STF, sem os feitos da modulação, considerando que a impugnação do contribuinte foi protocolizada em 22 de abril de 2021 e a data de publicação da Ata de Julgamento da decisão de mérito da ADC 49 ocorreu em 28 de abril de 2021”. **4.** O representante legal da Recorrente, Dr. Cícero Alcântara Ribeiro de Andrade acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/810/2021 – Auto de Infração: 1/202102156. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou da seguinte forma: *“Aplica-se ao presente caso, a decisão da ADC 49/STF, sem os feitos da modulação, considerando que a impugnação do contribuinte foi protocolizada em 22 de abril de 2021 e a data de publicação da Ata de Julgamento da decisão de mérito da ADC 49 ocorreu em 28 de abril de 2021.”* O representante legal da Recorrente, Dr. Cícero Alcântara Ribeiro de Andrade acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. Observe-se que em consultas realizadas nos Sistemas corporativos da Sefaz/CE, contactou-se que o contribuinte parcelou o crédito tributário, com base na decisão singular, aderindo ao benefício da Lei nº 18.615/2023 (Refis). **Processo de Recurso nº 1/814/2021 – Auto de Infração: 1/202102158. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a março de 2016, com base na regra do art. 150, §4º, do CTN** – Foi acatada por maioria de votos, com base no art. 150, §4º do CTN. Vencido o voto da Conselheira Ana Paula Bezerra Pinheiro que foi contrário à decadência, por entender que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2. Quanto a nulidade suscitada sob alegação de cerceamento do direito de defesa** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a empresa estava sob ação fiscal de auditoria plena e não cabia mais a espontaneidade. **3. Quanto a nulidade suscitada sob a alegação de erro da metodologia aplicada** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada tem previsão legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996. **4. Quanto ao pedido de perícia para afastamento da agregação da MV de 30% para cálculo do ICMS ST** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a MVA aplicada no processo é estabelecida no art. 3º, § 4º, do Decreto nº 31.066/2012. **3. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Geider de Lima Alcântara, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, exceto no que se refere ao acatamento da decadência, que se manifestou da seguinte forma: *“Aplica-se ao presente caso, a decisão da ADC 49/STF, sem os feitos da modulação, considerando que a impugnação do contribuinte foi protocolizada em 22 de abril de 2021 e a data de publicação da Ata de Julgamento da decisão de mérito da ADC 49 ocorreu em 28 de abril de 2021.”* Foi voto vencido a Conselheira Relatora, que se manifestou pela procedência da ação fiscal. O representante legal da Recorrente, Dr. Cícero Alcântara Ribeiro de Andrade acompanhou o julgamento do processo por

meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/811/2021 – Auto de Infração: 1/202102161. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a nulidade suscitada sob alegação de cerceamento do direito de defesa** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a empresa estava sob ação fiscal de auditoria plena e não cabia mais a espontaneidade. **2. Quanto a nulidade suscitada sob a alegação de erro da metodologia aplicada** – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a metodologia utilizada tem previsão legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996. **3. Quanto ao pedido de perícia para afastamento da agregação da MV de 30% para cálculo do ICMS ST** – Foi afastado por unanimidade de votos, considerando que a MVA aplicada no processo é estabelecida no art. 3º, § 4º, do Decreto nº 31.066/202. **4. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento aos recursos interpostos para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou da seguinte forma: *“Aplica-se ao presente caso, a decisão da ADC 49/STF, sem os feitos da modulação, considerando que a impugnação do contribuinte foi protocolizada em 22 de abril de 2021 e a data de publicação da Ata de Julgamento da decisão de mérito da ADC 49 ocorreu em 28 de abril de 2021.”* Foi voto vencido a Conselheira Ana Paula Bezerra Pinheiro, que se manifestou pela procedência da autuação. Observe-se que em consultas realizadas nos Sistemas corporativos da Sefaz/CE, contactou-se que o contribuinte parcelou o crédito tributário, com base na decisão singular, aderindo ao benefício da Lei nº 18.615/2023 (**Refis**). O representante legal da Recorrente, Dr. Cícero Alcântara Ribeiro de Andrade acompanhou o julgamento do processo por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Assuntos Gerais: 1.** Foi realizado o sorteio dos seguintes processos: 1/859/2020, 1/857/2020, 1/852/2020 – Conselheira Luciana Nunes Coutinho; 1/880/2020, 1/877/2020, 1/861/2020 – Conselheiro Geider de Lima Alcântara; 1/860/2020, 1/853/2020, 1/875/2020, 1/146/2021 – Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; 1/881/2020, 1/855/2020, 1/856/2020, 1/148/2021 – Conselheiro: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/882/2020, 1/854/2020, 1/145/2021 – Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/858/2020, 1/876/2020, 1/879/2020, 1/147/2021 – Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. **2.** Foi realizada a leitura da Ata da presente sessão e não havendo sugestões de alterações, a **Ata da 13ª Sessão Ordinária, realizada nesta data, foi aprovada. Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 15 de abril do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide
Silva e Souza

Assinado de forma digital por
Maria Elineide Silva e Souza
Dados: 2024.04.01 22:06:56
-03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2024.04.02 07:43:07 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara